



Despacho n.º 022 /2004/CEP-RN 44/ANS

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2004.

Ref.: **processo nº33902.227.588/2003-93**

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oriunda do “Disque ANS”, oferecida por P. S. S. (fls.03/04), acerca de prática ofensiva à Resolução Normativa – RN 44/2003, editada pela ANS; que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, por parte do HOSPITAL HEMODINÂMICA MERIDIONAL, localizado na Rua São João Batista, nº200, Trevo Altolage – Cariacica/ES, inscrito no CNPJ sob o nº00.625.711/0001-51, prestador de serviço credenciado da operadora UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Relata o denunciante que seu cliente, beneficiário de plano de saúde firmado com a UNIMED VITÓRIA, necessitou de internação no Hospital Hemodinâmica Meridional para colocação de dois “stents longos”, sendo que até aquela data a Operadora somente havia autorizado a cobertura de um deles, motivo pelo qual o referido nosocômio exigiu um cheque-caução no valor de R\$8.500,00 para a colocação do segundo. Informa, também, que, até então, a Operadora não havia pago a cirurgia ao Hospital e, por isso, o cheque não foi devolvido.

Instado, pelo Ofício de fls.10, a prestar esclarecimentos sobre a denúncia, o Hospital Hemodinâmica Meridional, até o momento, não se pronunciou.



Já a Unimed Vitória, também oficiada, por meio do documento de fls. 09, apresentou resposta alegando que “restou autorizado pela Cooperativa todos os procedimentos médicos pretendidos pelo denunciante, e por esse motivo desconhece as razões que motivaram o Hospital Meridional a requerer cheque-caução, tendo após o recebimento deste ofício obtido a informação do referido nosocômio que o mesmo se encontra à disposição do emitente”.

É o relatório.

DO MÉRITO

A competência desta Comissão Especial Permanente – CEP, instituída pela Resolução Normativa nº 44, de 24 de julho de 2003, limita-se, nos termos do art. 2º dessa norma, à recepção, instrução e encaminhamento, ao Ministério Público Federal, das denúncias de exigência de garantia como condicionante à prestação dos serviços médicos-hospitalares.

Indubitavelmente, a prática denunciada se enquadra na vedação do art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 44, visto que houve, apesar da carência de documentação probatória nos autos, evidências da exigência de caução por parte do Hospital credenciado da operadora anteriormente à prestação do serviço ao consumidor de plano privado de assistência à saúde.

Em observância ao que dispõe o §1º, do art.2º da Portaria nº 723/2003, eventuais outras ofensas à Lei 9656/98 ou a sua regulamentação, ocorridas no caso em tela, serão apuradas pela Diretoria de Fiscalização – DIFIS desta ANS.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, determinamos a extração de cópia dos autos e posterior remessa do original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do § 1º, do art. 2º da Resolução Normativa – RN 44 n/f do art. 2º *in fine* da Portaria n.º 723, de 08



de agosto de 2003, uma vez que restou evidenciada, no processo iniciado com a denúncia constante dos autos, a prática de irregularidade no que se refere ao art. 1º da RN 44, de 24 de julho de 2003, por parte do Hospital Hemodinâmica Meridional. Após, cumpra-se o art. 3º da Portaria n.º 723, de 08 de agosto de 2003.

ROBERTA MADEIRA DA COSTA
Mat. SIAPE n.º 134.9628
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

DANILO SARMENTO FERREIRA
Mat. SIAPE n.º 137.8803
Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003